

PROCESSO Nº: 119 / 2025

Processo: 119 / 2025

Data de entrada: 3 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 4900 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 78/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte pública municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade re[...]"

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

MENSAGEM Nº. 134/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 03/09/2025

[Assinatura]
s. Parlamentar
Presidência

Natal, 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta **o Projeto de Lei n.º 78/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelo Vereador Tércio Tinôco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de agosto de 2025, o qual visa, entre outras providências, *“dispor sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte pública municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Não se discute a relevância temática da proposição, sob a ótica da inclusão social, da acessibilidade e da educação em direitos humanos. Trata-se de matéria de interesse social e ligada à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88). Entretanto, o projeto não merece prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Isso porque a proposição imputa obrigações específicas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, ao determinar o treinamento obrigatório de colaboradores

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

CMN - PROCESSO
Nº 119125
FOLHA: 028



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bff4dc9ac¶m2=13214281¶m3=1410798>
Documento associado ao

fls. 1431



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923¶m2=13219558¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22

fls. 1431

quanto as determinações da Lei Federal nº 13146/2015. Tal comando extrapola a função normativa do Legislativo e adentra na esfera de competência do Poder Executivo, responsável por planejar, organizar e executar a política pública de transporte, bem como regular e fiscalizar a atuação dos concessionários.

Com efeito, a iniciativa legislativa incorre em vício material, pois a Constituição da República estabelece como cláusula pétrea a separação de poderes (art. 2.º), a qual se projeta sobre os Municípios pelo princípio da simetria (art. 29, caput). A Lei Orgânica do Município, em seu art. 55, XI, reforça que compete privativamente ao Prefeito “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”, entre os quais se insere o transporte coletivo.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer obrigações a serem implementadas diretamente pelas empresas concessionárias do transporte coletivo urbano — tais como a capacitação dos colaboradores com conteúdo específico de treinamento —, incorre em inconstitucionalidade de natureza formal, ao tratar de matéria cuja deflagração do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise cria, de forma unilateral pelo Poder Legislativo, diretrizes normativas que repercutem diretamente na modelagem e na execução de contratos administrativos regidos por concessão de serviço público, o que exige planejamento específico, estudo de viabilidade, avaliação de impacto econômico e regulatório, e compatibilidade com a legislação setorial.

Ademais, ao prever a obrigatoriedade de cumprimento das referidas exigências pelas concessionárias, o projeto pressupõe a atuação fiscalizatória de órgãos públicos municipais, os quais seriam incumbidos de verificar a implementação das medidas. A imposição dessas obrigações interfere diretamente na organização administrativa, na estrutura regulatória da política pública de mobilidade urbana e na atuação discricionária da Administração quanto à condução do serviço público, invadindo, dessa forma, a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

CMN - PROCESSO
Nº 119/25
FOLHA 02V

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bf4dc9ac¶m2=13214281¶m3=1410798>
Documento associado ao

fls. 1432



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923¶m2=13219558¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22

fls. 1432

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**" (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."**

Especificamente sobre o planejamento e execução dos serviços públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 55, inciso XI, dispõe que tais atribuições competem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, *in verbis*:

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

CMN - PROCESSO
Nº 219/25
FOLHA: 03



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bff4dc9ac¶m2=13214281¶m3=1410798>
Documento associado ao

fls. 1433



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923¶m2=13219558¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22

fls. 1433

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

(...)" (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da sua Administração, notadamente no que tange à definição e implementação de políticas públicas no âmbito do serviço de transporte coletivo urbano.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 78/2023**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 119/25
FOLH. 03v 8

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c1a5d58aa6e54adcb9b7661bfb4dc9ac¶m2=13214281¶m3=1410798>
Documento associado ao

fls. 1434



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d33035a57112046b8d0d3538f69f4923¶m2=13219558¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/08/2025 às 15:35:22

fls. 1434



Câmara Municipal do Natal
A voz do povo. A sua voz.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 13/08/2025

Responsável/Matricula
73.626-9

OFÍCIO Nº 256/2025-RF

Natal, 7 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 78/2023, de autoria do vereador Kleber Fernandes.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 78/2023**, de autoria do **vereador Kleber Fernandes**, **subscrito pelo vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 6 de agosto de 2025, que "*Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 119/25
FOLHA: 048



OF 256/2025

PL 78/2023

AUTORIA: Kleber Fernandes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas que operam na rede de transporte público municipal ficam obrigadas a promover o treinamento de seus colaboradores com o objetivo de assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O conteúdo do treinamento deve contemplar as determinações da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente aquelas dispostas no Capítulo X, que trata do direito ao transporte e à mobilidade.

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei, as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover o treinamento dos colaboradores já admitidos.

§ 3º Os colaboradores admitidos após o prazo de que trata o § 2º deverão receber o treinamento em até 30 (trinta) dias, contados da data de admissão.

Art. 2º Às empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Natal, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

CMN - PROCESSO
Nº 119/25
FOLHA: 05



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 6 de agosto de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

OF 256/2025

Projeto de Lei: 78 / 2023

Data de entrada: 27 de Fevereiro de 2023

Autor: Kleber Fernandes

Protocolo: 190 / 2023

Ementa: "Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PROJETO DE LEI Nº 78 /2022

“Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º- As empresas públicas e privadas que operam na rede de transporte público municipal ficam obrigadas a promover o treinamento de seus colaboradores para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º - O conteúdo do treinamento deve contemplar as determinações da Lei Federal 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente aquelas dispostas no Capítulo X, que trata do direito ao transporte e à mobilidade.

§2º - A partir da data de publicação desta lei, as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover o treinamento dos colaboradores já admitidos.

§3º - Os colaboradores que forem admitidos após o prazo de que trata o §2º receberão o treinamento em até trinta dias, a partir da data de admissão.

Artigo 2º- Às empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Natal, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Rua Jundiáí, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Artigo 3º- A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º- O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 16 de fevereiro de 2023.



Kleber Fernandes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo o treinamento de seus colaboradores para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Kleber Fernandes
Vereador

Rua Jundiá, 546 – Tirol – CEP: 59.020-120 – Natal-RN
Telefones: (84) 32329399 – E-mail: kleberfernandesvereador@gmail.com

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 78 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de Março de 2023.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Março de 2023.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	78/2023
AUTOR(A)	Vereador Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

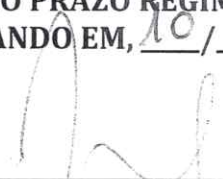
Natal, 03 de Abril de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camila Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/04/23


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
--	--	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 078/2023

Interessada: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: "Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES**, que "*Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*"

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COM. TÉCNICAS
NATAL 08.05.23
Glenn

CMN - PROCESSO
Nº 119/23
FOLHA: 13 - 18

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, a não existência de Projeto ou Lei similar, assim não resultando em sua **prejudicialidade**.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PARECER

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 78/2023 tem como escopo o treinamento de seus colaboradores para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme segue o artigo a seguir:

***ARTIGO 1º**- As empresas públicas e privadas que operam na rede de transporte público municipal ficam obrigadas a promover o treinamento de seus colaboradores para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

***§1º** - O conteúdo do treinamento deve contemplar as determinações da Lei Federal 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente aquelas dispostas no capítulo X, que trata do direito ao transporte e à mobilidade.*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos verificar o art. 6º que versa sobre os direitos sociais. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a **legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.**

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 78/23

Folhas: 10-24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (☒) PROJETO DE LEI (☐) RESOLUÇÃO (☐) DECRETO LEGISLATIVO
(☐) EMENDA À L.O.M. (☐) VETO (☐) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(☐) PROCESSO (☐) EMENDA

Nº 78/23.

Autor(a) Vereador(a): Kleber Fernandes.

Chefe do Executivo: (☐)

Relator(a) Vereador(a): Corrêa Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 15 de Maio de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Ranieri Barbosa
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 119/25

FOLHA: 16

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Lemos

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 17/05/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL RN

Anderson Lopes

CMN - Projeto de Lei
Número. 78/2023
Folha. 12 - 60

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

**PARECER LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI SOB nº 078/2023.**

Interessados: Vereador **Kleber Fernandes e Comissões Técnicas.**

Assunto: “Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”.

“DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO DOS COLABORADORES DAS EMPRESAS QUE OPERAM NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ASSEGURAR O DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.”

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº 078/2023, de autoria do Senhor Vereador **Kleber Fernandes**.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto ora em análise é plenamente observado quanto as adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal local, estando em plena concordância às diretrizes constitucionais e demais legislações correlatas.

Consta, em anexo, cópia do projeto, bem como justificativa que colaciona fundamentação que, por ventura, respaldaria o fundamento técnico jurídico do projeto em análise.

Em apertada síntese, é o sucinto relatório necessário.

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL, 18.05.23
[assinatura]

CMN - PROCESSO
Nº 119/25
FOLHA: 18 [assinatura]



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL RN


Anderson Lopes
CORACÃO PARA FAZER

CMNat - Projeto de Lei
Número. 78/2023
Folha. 15 de 89

II – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto apresentado pelo Excelentíssimo **Kleber Fernandes**, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

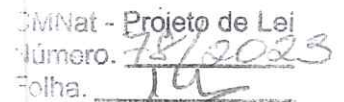
Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 18 de Maio de 2023.

Atenciosamente,

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

CMN - PROCESSO
Nº 119
FOLHA: 19 de 25



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Tércio Tinoco

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/06/23

Tércio Tinoco
VER. TÉRCIO TINOCO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Projeto de Lei nº 78/2023

Assunto: Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Iniciativa: Vereador Kleber Fernandes

Relatoria: Vereador Tércio Tinôco

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE O TREINAMENTO DOS COLABORADORES DAS EMPRESAS QUE OPERAM NA REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ASSEGURAR O DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 78/23, de iniciativa da Vereador Kleber Fernandes, o qual visa dispor sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A matéria respeitou, até o momento, todos os trâmites processuais legislativos.

Por ocasião da discussão de ordem legal e constitucional, a CLJR emitiu voto pela admissibilidade da proposição.

Encaminhada à CFOCF, aquela Comissão, sob relatório do Vereador Anderson Lopes, aprovou a proposição.

Ante a chegada da proposição nesta Comissão houve avocação a este Relator para análise meritória da proposição.

Eis o relatório.

II – VOTO:

Inicialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto no Regimento desta Casa de Leis, compete a esta Comissão se pronunciar acerca do campo temático objeto do presente projeto de lei.

O autor, de forma acertada, pretende garantir treinamento dos colaboradores das empresas de transporte de passageiro para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Como aduz a Lei Federal nº 13.146/15, é assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ante o exposto, diante da importância da proposta e por não vislumbrar ilegitimidades no campo temático propositivo, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 78/2023.

É como voto.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, de

de 2023.


Vereador TERCIO TINOCO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 078/2023
Folhas: 125

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Tércio Tinôco para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 12 de 123.

Tércio Tinôco
Ver. Tércio Tinôco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 078/2023. Autor Ver.(a) Thelma Fernandes Relator(a) Tércio Tinôco

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 20 de Novembro de 2023.

Vereador Tércio Tinôco
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Dickson Júnior
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 119/25
FOLHA: 228

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUSNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Milklei Leite

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 12/12/23

AA

VER. Milklei Leite
PRESIDENTE

CTLPAM - COMISSÃO DE TRANSPORTE, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 14 de fevereiro de 2024.

Parecer ao Projeto de lei 78 de 2023

Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

PARECER

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 78/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

II. Objetivo do Projeto de Lei

O objetivo principal do Projeto de Lei é garantir que os colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal estejam devidamente treinados e capacitados para atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando-lhes o direito ao transporte público de forma digna e inclusiva.

III. Análise Detalhada do Projeto de Lei

- Treinamento dos Colaboradores:** O projeto estabelece a obrigatoriedade de treinamento dos colaboradores das empresas de transporte público municipal, visando sensibilizá-los e capacitá-los para lidar adequadamente com pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Adaptações nos Veículos e Infraestrutura:** O projeto também prevê a necessidade de adaptações nos veículos e na infraestrutura das empresas de transporte público, de modo a garantir acessibilidade e segurança para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

3. **Divulgação e Conscientização:** Além do treinamento dos colaboradores, o projeto propõe ações de divulgação e conscientização junto à população, a fim de promover a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte público municipal.

IV. Conclusão

Diante do exposto, considerando a relevância e o mérito do Projeto de Lei nº 78/2023, este relator manifesta-se favoravelmente à sua **APROVAÇÃO** pela Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos da Câmara Municipal de Natal.

O projeto visa promover a inclusão e a acessibilidade no transporte público municipal, garantindo o pleno exercício do direito ao transporte e à mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que é fundamental para a construção de uma cidade mais justa e igualitária.

Atenciosamente,



Milkley Leite de Faria
Vereador

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milkley Leite
Rua Jundiá, 546 Natal/RN - CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleyleite@hotmail.com

VEREADOR
Milkley
Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de lei: Nº 078/2023

INTERESSADO: Kleber Fernandes

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 05 de março 2024.


Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053

fba



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 48123
FOLHA: 24

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |
| ☐ Aprovado o Parecer da CCJ | |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 05 de Agosto de 2025.


Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 119/25
FOLHA: 28



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 78/23

FOLHA: 25

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei 78/2023 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

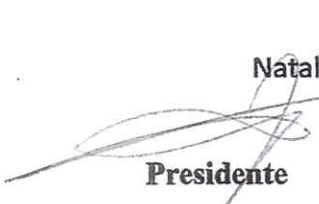
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 06 de Agosto de 2025.


Presidente

CMN - PROCESSO

Nº 119/25

FOLHA: 29